



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13147.000126/2005-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.006 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente EVARISTO RODRIGUES ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Trata-se de processo relacionado a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) do 1º ao 4º trimestres do ano-calendário de 2001.

Regularmente cientificada a contribuinte apresentou impugnação, alegando que as DCTF’s não foram entregues no prazo porque entendia ser optante pelo Simples, estando, portanto, desobrigada desta obrigação acessória.

Em sessão de 19/10/2007, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em Campo Grande (“DRJ/CGE”) julgou improcedente a defesa do contribuinte nos termos da ementa abaixo transcrita:

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO. A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

O contribuinte apresentou então o presente Recurso Voluntário no qual alega que a constituição da empresa ocorre no final do ano de 2000 e que foram apresentados todos os documentos relacionados ao SIMPLES.

Afirma que somente tomou conhecimento que não fazia parte do SIMPLES no ano de 2004, quando o sistema recusou-se a receber a declaração da empresa.

Informa então que foi orientado a requerer a sua inclusão retroativa, a qual, todavia, foi negada, sob a alegação de que a mesma realizava atividade econômica na área de prestação de serviço.

Requer o cancelamento das multas, pois alega ter cumprido a lei do SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 29/07/2008 (fls. 52 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 27/08/2008 (fls. 54 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Descumprimento de obrigação acessória e a multa pelo atraso na entrega da DCTF

Com efeito, os argumentos jurídicos relacionados ao caso foram muito bem levantados pela DRJ/CGE e não rebatidos pelo contribuinte.

Vejamos o que afirmou a DRJ/CGE (fls. 34/35 do *e-processo*):

A Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, repetindo disposição que já constava da Instrução Normativa SRF no 126, de 30 de outubro de 1998, assim prescreve em seu art. 3º, que trata da dispensa da apresentação, *in verbis*:

Da dispensa de Apresentação

Art. 3º. Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema;

(...)

§1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do Simples, a partir, inclusive, do trimestre que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos;

(...)

§2º Na hipótese do inciso I do ,ç 1º, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo regime do Simples. (grifou-se)

Conclui-se, portanto, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, I, da IN/SRF n.º 255, de 2002, e que no período autuado a contribuinte não se encontrava enquadrada no Simples, que ela estava obrigada A. apresentação de DCTF, pelo que a incidência da multa é devida.

O próprio contribuinte confirma os fatos ao informar que ao tentar a sua inclusão retroativa ao SIMPLES, teve o seu pedido negado, devido ao fato de realizar a prestação de serviços.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo